



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

Ofício Nº 2295551/GMAM

Brasília, 17 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Presidente da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro (RQN 1/2023)
Brasília - DF

Assunto: Resposta ao Ofício 384/2023 - CPMI8.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, levo ao conhecimento de Vossa Excelência as informações contidas no Despacho/2295388, que trata sobre o compartilhamento de dados relativos aos inquéritos instaurados em decorrência dos atos antidemocráticos, ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Supremo Tribunal Federal



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Alexandre de Moraes**, **MINISTRO**, em 17/08/2023, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2295551** e o código CRC **A5E9AD4C**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Despacho Nº 2295388/2023

Referência: Proc. Adm. 006870/2023

Assunto: Ofício 384/2023 - CPMI8

Trata-se de ofício nº 384/2023 – CPMI8, encaminhado pelo Presidente da CPMI dos atos de 8 de janeiro (RQN 1/2323), Deputado Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA, no qual informa que “*foram regularmente aprovados desde o final de junho diversos requerimento deste colegiado para obtenção de cópia integral de autos relativos a processos sob a relatoria de Vossa Excelência, fundamentais para o desenvolvimento deste inquérito parlamentar*”, tendo, inclusive, enviado a relação.

DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da Presidência da CPMI e:

- 1. AUTORIZO O COMPARTILHAMENTO do inteiro teor dos Inquéritos 4874, 4920, 4921, 4922 e 4923**, em virtude da conexão e pertinência do objeto da CPMI8 com as investigações dos inquéritos, uma vez que é pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à possibilidade de compartilhamento de elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito penal para fins de instruir outro procedimento criminal ou judicial (Inq 2245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, j. 28.8.2017; HC 102041, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 20.4.2010; Inq. 2725/QO, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, j. 25.6.2008; Inq. 3965, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 22.11.2016; AP 945/QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 21.3.2017; PET 7065 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, 30.10.2018; PET 7137, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. 17.10.2017). **Excetuo, entretanto, as diligências em andamento, em face da possibilidade de prejuízo as investigações;**
- 2. AUTORIZO, igualmente, O COMPARTILHAMENTO das cópias dos laudos e análises periciais já realizados pela Polícia Federal, sobre as gravações ou imagens de câmeras das sedes dos Três Poderes e dos prédios públicos invadidos, bem como sobre as gravações e imagens colhidas dos celulares dos manifestantes ou realizadas por terceiros na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, e que instruem os inquéritos ou ações penais em trâmite na Suprema Corte que tenham por objeto os crimes perpetrados na sede dos Três Poderes no dia 08 de janeiro de 2023**, uma vez que, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade, conforme destaquei no julgamento unânime por esta SUPREMA CORTE, em 15-03-2021, das ADPFs 690, 691 e 692, todas de minha relatoria, em especial àquelas necessárias à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade de o Estado fornecer as informações necessárias à Sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “*debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta*” (*Cantwell v. Connecticut*, 310, U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. At 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência. Assim, salvo em situações excepcionais – como por exemplo, importantes diligências em andamento –, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, *caput*, e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “*o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta*” (Pleno, RHD 22/DF, DJ 1/9/1995);
- 3. AUTORIZO, ainda, o envio das cópias solicitadas dos “Termos de declarações dos autos**

de prisão em flagrante relativos aos presos pelos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 (em meio eletrônico PDF, formato OCR)”.

Em relação aos Inquéritos 4781, 4828, 4917, 4918 e 4919, e das Pets 10.776/DF, 10.601/DF, 10.764/DF e 10.405/DF, a **Presidência da CPMI** deverá **INDICAR A RELAÇÃO DE CONEXÃO E PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA CPMI**, para que seja analisada a possibilidade de compartilhamento.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Supremo Tribunal Federal



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Alexandre de Moraes**, **MINISTRO**, em 17/08/2023, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2297501** e o código CRC **13C2ED25**.